



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13839.721265/2015-29
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2202-003.888 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 11 de maio de 2017
Matéria IRPF - Omissão de rendimentos de aluguéis
Recorrente CLOVIS SPIANDORELLO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA.
ERRO NA DIRF.

Deve ser cancelada a exigência fiscal de omissão de rendimentos quando as provas dos autos comprovam o erro da fonte pagadora na apresentação da DIRF.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Presidente e Relator.

Participaram da sessão de julgamento os Conselheiros Marco Aurelio de Oliveira Barbosa, Junia Roberta Gouveia Sampaio, Dilson Jatahy Fonseca Neto, Martin da Silva Gesto, Cecilia Dutra Pillar e Marcio Henrique Sales Parada. Ausente justificadamente Rosemary Figueiroa Augusto.

Relatório

Foi lavrado contra o contribuinte CLOVIS SPIANDORELLO Notificação de Lançamento (fls. 43/47), em virtude de uma omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 8.554,03, decorrente de aluguéis.

A infração foi apurada na revisão da Declaração de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física - DIRPF - do exercício de 2013, ano-calendário 2012, quando foram identificadas inconsistências entre os valores informados na Declaração de Ajuste Anual do IRPF e aqueles declarados pela fonte pagadora.

O autuado apresentou impugnação tempestiva alegando que os valores foram indevidamente declarados pela fonte pagadora, uma vez que declarou o valor de R\$ 8.554,03 como recebido de pessoa física, conforme contrato de locação anexo à impugnação.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Recife (PE) - DRJ/REC - julgou improcedente a impugnação, cuja decisão foi assim ementada.

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2013

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS - BASE DIRF.

É de se manter a omissão de rendimentos, quando não comprovado nos autos que houve erro na informação quando da elaboração da declaração de ajuste anual.

O Contribuinte foi cientificado da decisão em 05/10/2015, por via postal (A.R. à fl. 62), tendo interposto recurso voluntário em 23/10/2015 (fls. 64/77), no qual alega o seguinte:

a) A DIMOB entregue pela administradora de imóveis TRENTON em 28/02/2013, com informações do locatário Paulo Sergio D Elaqua, está incorreta;

b) foi efetuada DIMOB retificadora declarando corretamente o locatário Igreja Universal do Reino de Deus.

Anexa ao recurso a DIMOB retificadora, cópia do contrato de locação residencial e cópia do Demonstrativo para Declaração do Imposto de Renda.

É o relatório.

Voto

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Conselheiro Relator

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, devendo ser conhecido.

Trata-se de Notificação de Lançamento contra o contribuinte CLOVIS SPIANDORELLO, em virtude de uma omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica, no valor de R\$ 8.554,03, decorrente de aluguéis.

O Recorrente alegou que a DIMOB entregue pela administradora de imóveis TRENTON em 28/02/2013, com informações do locatário Paulo Sergio D Elaqua, está incorreta, pois na realidade o correto seria informar como locatária a Igreja Universal do Reino de Deus, conforme DIMOB retificadora. Foram anexados ao recurso a DIMOB retificadora, cópia do contrato de locação residencial e cópia do Demonstrativo para Declaração do Imposto de Renda, sendo que os dois últimos já haviam sido apresentados por ocasião da impugnação.

Reconheço que o Decreto 70.235/72, que regulamenta o processo administrativo fiscal, limita a apresentação posterior de provas, restringindo-a aos casos previstos no § 4º do seu art. 16, porém a jurisprudência deste Conselho vem se consolidando no sentido de que essa regra geral não impede que o julgador conheça e analise novos documentos ofertados após a defesa inaugural, em observância aos princípios da verdade material e da instrumentalidade dos atos administrativos, sobretudo quando são capazes de rechaçar em parte ou integralmente a pretensão fiscal, bem como se prestam a corroborar alegações suscitadas desde o início do processo. Nesse sentido os seguintes acórdãos da 2ª Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais: 9202-002.587, 9202-01.633, 9202-02.162 e 9202-01.914. Dessa forma, os documentos trazidos aos autos pelo Recurso Voluntário devem ser acolhidos neste caso.

Pela análise da documentação acostada aos autos, conclui-se que, de fato, o valor tido como omitido na declaração de ajuste anual do Contribuinte, decorrente do recebimento de aluguéis da Igreja Universal do Reino de Deus, no valor de R\$ 8.554,03 foi realmente declarado como recebido de pessoa física, por equívoco.

Vê-se que o Contribuinte foi levado a erro por causa das informações que lhe foram passadas pela empresa que administra seus imóveis, a TRENTON, que informou que o locatário do imóvel seria Paulo Sergio D Elaqua, CPF 016.144.738-46, conforme documento de fl. 30 e DIMOB apresentada (fl. 56). Posteriormente, a própria empresa TRENTON reconheceu o erro, apresentando DIMOB retificadora (fl. 66).

Observa-se ainda que o total líquido declarado na DIMOB, R\$ 49.025,69, após a dedução da comissão de corretagem, corresponde ao valor total declarado pelo Contribuinte como recebido de aluguéis recebidos de pessoas físicas.

Dessa forma, entendo que os valores lançados como omissão de rendimentos foram realmente declarados pelo Contribuinte, não se sustentando o lançamento fiscal.

Ante o exposto, voto por DAR provimento ao recurso.

(assinado digitalmente)

Marco Aurélio de Oliveira Barbosa - Relator.

